



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
Secretário

Rua da Escola Politécnica, n.º 140, 1269-269 Lisboa-Portugal.

Tel: 213 921 900 Fax: 213 975 255 Email: correiopgr@pgr.pt

*Exm.º Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
Prof. Dr. Bacelar Vasconcelos*

Ofício n.º 134522.19 de 08-05-2019 - DA n.º 3517/19
13-02-2019

V. Ref. Of. 135/1ª -CACDLG/2019

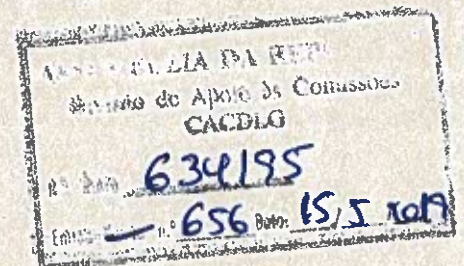
*Assunto - Projeto-Lei n.º 1113/XIII/4ª (PAN) - Determina uma maior proteção para as
crianças no âmbito de crimes de violência doméstica.*

Por determinação superior, e tendo presente o teor do ofício n.º 135/1ª-CACDLG/2019, de 13 de fevereiro, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Parecer elaborado pelo Gabinete da Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República em articulação com o Conselho Superior do Ministério Público, sobre o Projeto de Lei 1113/XIII/4ª (PAN), que determina uma maior proteção para as crianças no âmbito de crimes de violência doméstica.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário da Procuradoria-Geral da República

Carlos Adérito Teixeira





PARECER

Assunto:

Projeto de Lei n.º 1113/XIII/4.ª (PAN)

Alteração ao Código Civil, ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência suas vítimas e ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível - *maior proteção das crianças no âmbito da violência doméstica*

I. Objeto e motivação do Projeto de Lei

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 1113/XIII apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Pessoas-Animais-Natureza, que procede a alteração do Código Civil, do regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência suas vítimas (doravante apenas designado como Regime Jurídico da Violência Doméstica) e ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível, de modo a garantir uma maior proteção para as crianças nos casos de violência doméstica.



De acordo com a respetiva exposição de motivos, o projeto de Lei em análise visa reforçar a intervenção legal dirigida à prevenção da violência doméstica e à tutela e proteção das suas vítimas.

A iniciativa legislativa chama a atenção para o facto de estudos demonstrarem que «as crianças de uma família onde ocorre violência contra o parceiro têm uma probabilidade de duas a quatro vezes maior de serem vítimas de maus-tratos, quando comparadas com crianças cujas famílias não vivenciam esse fenómeno (Capaldi, Kim e Pears - 2009)».

E acrescenta que mesmo não sendo as crianças vítimas diretas das agressões, ao testemunhá-las sofrem penosas consequências e, bem assim, correm o risco de aceitar os maus-tratos como comportamento aceite e de o reproduzir.

Defende igualmente, que «Difícilmente uma criança terá benefícios em que os pais tenham o exercício partilhado das responsabilidades parentais quando se verifique um contexto de violência doméstica, para além de ser uma tortura para o progenitor ofendido». A que se acrescenta, na exposição de motivos, a circunstância de o agressor recorrer ao regime de regulação do exercício das responsabilidades parentais para perpetuar o contacto com a vítima e com os filhos.

Razões pelas quais o Projeto preconiza a adoção de medidas de proteção que *desencorajem «fortemente o contacto do progenitor agressor com a criança, mesmo na modalidade de visitas acompanhadas»*.

Com idênticas preocupações de proteção e segurança das vítimas, considera-se na exposição de motivos necessário o fomento da comunicação entre o juízo criminal e o juízo de família e menores.

*



II. Análise e sugestões

II.1. Homicídio em contexto conjugal

Na exposição de motivos do projeto de Lei em análise pode ler-se: «(...) nas situações de morte de um dos progenitores, em contexto de homicídio conjugal, deverá existir obrigatória intervenção do tribunal para verificação da capacidade do progenitor sobrevivente para efeitos de exercício das responsabilidades parentais.»

Neste sentido é alterada a redação do n.º 2 do artigo 1904.º do Código Civil.

Sob a epígrafe *morte de um dos progenitores*, o n.º 1 daquele preceito prevê que «*Por morte de um dos progenitores, o exercício das responsabilidades parentais pertence ao sobrevivente*».

É a seguinte a redação proposta para o n.º 2 do artigo 1904.º: «**Exceptua-se do número anterior os casos de homicídio em contexto conjugal, situação que requer intervenção do tribunal para verificação da capacidade do progenitor sobrevivente para efeitos de exercício das responsabilidades parentais.**»

Atualmente, nos casos em que um dos progenitores tenha matado o outro existem já mecanismos que impedem ou dificilmente permitem que o progenitor homicida exerça as responsabilidades parentais relativamente aos filhos comuns – pelo menos a partir do momento em que existam nos autos de inquérito fortes indícios de que assim tenha sucedido.

Por um lado, em sede de investigação, reunidos que sejam os ditos fortes indícios, sendo o homicídio perpetrado num contexto de violência doméstica e existindo crianças, é possível e expectável que sejam aplicadas medidas de coação que inviabilizem os contactos / convívios do arguido com os filhos menores.

Ainda nesta fase, o conhecimento da existência de crianças filhas do autor



dos factos e da vítima deverá motivar uma intervenção protetiva, seja pela via do processo de promoção e proteção¹ seja pela da instauração de providência cível para o efeito adequada.

Por outro lado, no âmbito do processo-crime, sendo o homicida condenado, também, pela prática do crime de violência doméstica, a sentença condenatória pode aplicar-lhe pena acessória de *inibição do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela*, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, por período de um a dez anos - cfr. n.º 6 do artigo 152.º do Código Penal.

São, igualmente, aplicáveis as penas acessórias previstas para o crime de violência nos casos em que o arguido é punido em concurso aparente por crime mais grave, como o crime de homicídio, por força da subsidiariedade expressa na parte final do n.º 1 do mesmo artigo 152.º.

Caso o progenitor homicida não seja condenado na referida pena acessória de inibição do exercício das responsabilidades parentais, mas seja condenado em pena de prisão - forçosamente, efetiva - pela prática do crime de homicídio, deverá ter lugar regulação exercício das responsabilidades parentais ou alteração da regulação vigente, de modo a adequá-la à nova realidade de facto resultante do trânsito em julgado daquela sentença condenatória.

¹ O conhecimento daqueles factos pode dar origem a processo de promoção e proteção, nos termos do disposto no artigo 3.º, n.º 1 e n.º 2, b) e c) da Lei de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (aprovada pela Lei n.º 147/99, de 01 de setembro, e doravante designada apenas por LPCJP). De entre as medidas aplicáveis contam-se a medida de apoio junto de outro familiar e de confiança a pessoa idónea, as quais podem ser decididas a título cautelar e urgente [cfr. artigo 35.º, n.º 1, b) e c) e n.º 2, conjugado com o disposto nos artigos 37.º e 102.º, n.º 1, todos da LPCJP].



Traçado o plano geral das soluções normativas vigentes que permitem afastar o progenitor homicida dos filhos comuns com a vítima, importa analisar o sentido da norma proposta, a sua pertinência e necessidade.

O artigo 1904.º do Código Civil estabelece a regra sobre o exercício das responsabilidades parentais em caso de morte de um dos progenitores. Por seu turno, o atual n.º 2 remete para o n.º 1 do artigo 1903.º, determinando que, em caso de impedimento do progenitor sobrevivente e na ausência de testamento que designe tutor para o(s) filho(s) menor(es), aquele exercício caiba, por decisão judicial, ao cônjuge ou unido de facto de qualquer dos pais ou a alguém da família de qualquer dos pais.

Contudo, o impedimento a que alude o n.º 1 do artigo 1903.º não corresponde, propriamente, a situações em que, não havendo, ainda, decisão de inibição do exercício das responsabilidades parentais ou outra decisão que o *impeça*², o progenitor sobrevivente tenha colocado as crianças a seu cargo numa situação de perigo, tal como definida no artigo 3.º da LPCJP.

Neste sentido, se o quadro normativo acima exposto permite que, na prática, não se aplique a regra prevista no n.º 1 do artigo 1904.º do Código Civil às situações em que o progenitor sobrevivente seja o homicida, não se vislumbra inconveniente (antes se pode afigurar desejável) a alteração do n.º 2 daquele preceito, de modo a garantir que naquelas situações o tribunal averigue da capacidade do progenitor sobrevivente para o exercício das responsabilidades parentais dos seus filhos.

Não será, assim, despicienda a solução normativa proposta, no sentido em que se mostra como *mais uma* cláusula de salvaguarda, destinada à promoção do

² No sentido de, por exemplo, atribuir o exercício das responsabilidades parentais a outrem e de restringir, até, o regime de convívios.



bem-estar e do saudável desenvolvimento das crianças e jovens³.

Contudo, porque o problema se coloca, *prima facie*, no âmbito criminal, a solução normativa poderia passar pelo aditamento de norma ao Código Penal que determinasse inequivocamente a possibilidade de aplicação de pena acessória de inibição do exercício das responsabilidades parentais aos casos de homicídio do progenitor do filho comum, à semelhança do que sucede no n.º 6 do artigo 152.º do Código Penal, quanto ao crime de violência doméstica⁴.

Julga-se, também, pertinente mencionar que a expressão *homicídio em contexto conjugal*, na medida em que a mesma pode limitar a leitura do preceito aos casos em que exista vivência conjugal no sentido mais restrito do termo, excluindo, designadamente, as situações em que não existisse (já) casal, mas que merecem igual tratamento.

Deste modo, a fim de evitar interpretações restritivas ou corretivas, sugere-se que se substitua a expressão *homicídio em contexto conjugal* por «casos em que

³ Correspondendo, aliás, a uma das recomendações do GREVIO, constantes do relatório divulgado em janeiro de 2019, onde se afirma: «*Despite initial steps taken by the legislator to ensure co-ordination between criminal courts and family courts, the report finds that family courts' decisions on custody and visitation rights fail to give sufficient consideration to the rights of victims and the impact of violence against women on child witnesses when seeking to determine the best interest of the child.*».

⁴ Apesar de a correta interpretação da lei penal apontar, já, neste sentido, como se defendeu *supra*, é necessário que se esteja, de facto, perante concurso de normas entre o crime de violência doméstica e, no caso, o crime de homicídio. Deste modo, a previsão legal expressa (e direta) daquela possibilidade melhor salvaguardaria, a nosso ver, os interesses das crianças e jovens, filhos dos agressores homicidas, garantindo que em todo e em qualquer caso em que o arguido exerça as responsabilidades parentais, a aplicação da referida pena acessória é, pelo menos, ponderada.



exista forte suspeita de homicídio perpetrado pelo progenitor sobrevivente».

No que respeita ao exercício das responsabilidades parentais, o projeto de Lei propõe o aditamento de um n.º 4 do **artigo 44.º-A do Regime Geral do Processo Tutelar Cível** (aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 08 de setembro, alterado pela Lei n.º 24/2017, de 24 de maio), com a seguinte redação: **«No caso do progenitor condenado ter sofrido limitações ao exercício das responsabilidades parentais, aquando do final do cumprimento da respectiva pena, deve ser feita nova avaliação social e psicológica do progenitor condenado e do menor para verificar se estão reunidas as condições necessárias para que o progenitor volte a assumir as responsabilidades parentais do menor, bem como retomar o seu contacto».**

O artigo 44.º-A do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aditado pela Lei n.º 24/2017, visa, sob a epígrafe “regulação urgente”, uma intervenção rápida e eficaz nas situações em que seja decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores ou se estiver em grave risco os direitos e a segurança das vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar, como maus tratos ou abuso sexual de crianças.

Como é bom de ver, a norma que se pretende aditar não corresponde a nenhuma daquelas situações (verdadeiramente) urgentes, ou equiparável, na medida em que respeita aos casos em que no final do cumprimento de pena acessória se mostre necessário aferir da capacidade do progenitor para o exercício das responsabilidades parentais. Situação que, além do mais, sendo conhecido o período determinado para a duração da pena – em particular, a acessória, de inibição do exercício das responsabilidades parentais ou de proibição de contactos



e, bem assim, a pena de prisão efetiva⁵ – é exetável que o tribunal de família e menores, a quem é comunicada a decisão condenatória, salvasse, com a devida antecedência, a tomada de decisão sobre a regulação do exercício das responsabilidades parentais que deverá vigorar logo após o cumprimento daquela(s) pena(s).

Diga-se, ainda, que a ponderação para que aponta a mesma norma decorre, de modo evidente, das boas práticas e, sobretudo, da salvaguarda dos interesses das crianças e jovens que sempre norteiam a tomada de decisões em matéria de regulação do exercício das responsabilidades parentais⁶.

Ou seja, a prática vigente traduz-se precisamente na reavaliação da adequação da regulação do exercício das responsabilidades parentais vigente, cumprida que esteja a pena acessória de inibição de exercício das responsabilidades parentais – ou outra que tenha determinado nova regulação – e não o fará, naturalmente, sem cabal (re)ponderação de todos os fatores que se colocam.

Ainda assim, reconhece-se que a introdução de uma norma com o sentido da proposta poderá ter a virtualidade de tornar inequívoca a necessidade de reavaliação do regime da regulação do exercício das responsabilidades parentais,

⁵ Da qual poderá ter resultado a confiança da criança ou do jovem a uma terceira pessoa, em sede de providência tutelar cível, mesmo que não seja aplicada pena acessória.

⁶ Assim como de qualquer decisão sobre aspetos respeitantes à vida das crianças e jovens – cfr. artigo 3.º, n.º 1 da Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 12 de setembro de 2012 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 49/90, de 12 de setembro), cujo início da vigência em Portugal data de 21.10.1990.



atendendo ao lapso de tempo sem que tenha existido convívio entre a criança e o progenitor.

Sugere-se, no entanto, que a norma seja sistematicamente introduzida em preceito diverso do artigo 44.º-A, por não se vislumbrar motivos que justifiquem a sua previsão a par da *regulação urgente*.

Neste cenário, mais se sugere que se altere a redação da norma proposta nos seguintes termos:

«No caso do progenitor condenado ter sofrido limitações ao exercício das responsabilidades parentais, designadamente por aplicação de pena acessória proibição de contactos ou de inibição do exercício das responsabilidades parentais, aquando do final do cumprimento da respetiva pena, deve ser feita nova avaliação social e psicológica do progenitor condenado e do menor para verificar se estão reunidas as condições necessárias para que o progenitor volte a exercer as responsabilidades parentais do menor, a saber quanto aos convívios com o mesmo».

A este respeito cumpre, ainda, assinalar que no parecer elaborado sobre o projeto de Lei n.º 1183/XIII/4.ª (BE)⁷ foi sugerido que se aditasse ao elenco das penas acessórias previstas no atual n.º 4 (que passaria a n.º 6 na redação sugerida) do artigo 152.º do Código Penal a frequência de programa específico de reforço da parentalidade, de modo a reabilitar o arguido para o exercício das responsabilidades parentais. Mais se sugeriu que, na sequência da execução desta pena acessória, pudesse ser reavaliada a capacidade para o exercício das

⁷ Disponível em

<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a5763765130394e4c7a464451554e45544563765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d46446232317063334e686279396c596a526c593251315953316c4e54466b4c5451355a544574595441354e79316d5a6a4e685932526d4f44466d597a59756347526d&fich=eb4ecd5a-e51d-49e1-a097-ff3acdf81fc6.pdf&inline=true>.



responsabilidades parentais e, em caso de conclusão pela reabilitação, se possibilitasse a cessação da pena acessória de inibição do exercício das responsabilidades parentais, por aplicação, com as devidas adaptações do disposto no artigo 103.º do Código Penal.

Conjugando a redação ora proposta com a sugestão contida naqueloutro parecer, sobre o projeto de Lei n.º 1183/XIII/4.ª (BE), ousa-se, ainda, sugerir que caso aqueloutra sugestão venha a ser acolhida, nesta norma a aditar ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível se inclua referência à possibilidade de cessação /extinção da pena acessória de inibição, nos seguintes termos: «(...) **designadamente por aplicação de pena acessória proibição de contactos ou de inibição do exercício das responsabilidades parentais, aquando do final do cumprimento da respetiva pena ou após decisão de extinção da pena acessória de inibição, deve ser feita nova avaliação social e psicológica do progenitor condenado e do menor (...).**»

*

II.2. Comunicação das decisões

Ao artigo 37.º do Regime Jurídico da Violência Doméstica é aditado um n.º 5, com a seguinte redação: «**Os despachos de acusação, as decisões finais transitadas em julgado e/ ou que apliquem medidas de coação restritivas de contactos entre progenitores em processos por prática do crime de violência doméstica são comunicadas, para os devidos efeitos, à secção de família e menores da instância central do tribunal de comarca da residência do menor.**»

Em primeiro lugar, o artigo 37.º daquele normativo, sob a epígrafe “comunicações obrigatórias e tratamento de dados”, refere-se às comunicações destinadas à recolha e tratamento de dados estatísticos.



Pelo contrário, a comunicação obrigatória que se pretende instituir com o aditamento daquela norma não tem esta finalidade. Visa, sim, a concertação da atuação judicial nas duas grandes áreas de intervenção: a criminal e a de família e menores.

Por outro lado, no n.º 4 do artigo 31.º já se prevê a comunicação das decisões que apliquem medidas de coação ao Ministério Público junto do Tribunal de Família e Menores, nos seguintes termos: *«A medida ou medidas de coação que impliquem a restrição de contacto entre progenitores são imediatamente comunicadas ao representante do Ministério Público que exerce funções no tribunal competente, para efeitos de instauração, com carácter de urgência, do respetivo processo de regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais».*

Ademais, idêntica norma foi introduzida no n.º 4 do artigo 200.º do Código de Processo Penal, pela Lei n.º 24/2017, de 24 de maio, no qual se prevê: *«A aplicação de obrigação ou obrigações que impliquem a restrição de contacto entre progenitores são imediatamente comunicadas ao representante do Ministério Público que exerce funções no tribunal competente, para efeitos de instauração, com carácter de urgência, do respetivo processo de regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais».*

Estas normas terão sempre de ser conjugadas com o disposto no n.º 1 do artigo 44.º-A do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, onde se estatui: *«Quando seja decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores ou se estiver em grave risco os direitos e a segurança das vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar, como maus tratos ou abuso sexual de crianças, o Ministério Público requer, no prazo máximo de 48 horas após ter conhecimento da situação, a regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais».*



MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Creemos, pois, que as situações que, verdadeiramente, implicam uma atuação rápida e concertada – referimo-nos à imposição de medidas de coação que restrinjam o contacto entre os progenitores e à existência de fortes indícios de que as crianças foram expostas a situação de violência doméstica – encontram já, nas normas citadas, solução adequada. Ou seja, é a urgência das medidas de coação que justifica a comunicação imediata e urgente da decisão para a regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais.

Atento o quadro normativo vigente acima exposto, a inclusão das decisões que apliquem medidas de coação na norma que se pretende aditar reproduz, no nosso entendimento, previsão legal que já resulta de outros preceitos. Quanto à comunicação das acusações e das decisões finais transitadas em julgado – onde se deverão incluir as decisões de pronúncia (decisões *finais* da fase de instrução) – a mesma decorre das boas práticas judiciais, revestindo aquelas decisões particular utilidade quando sejam requeridas e aplicadas penas acessórias de proibição de contactos e / ou de inibição de exercício das responsabilidades parentais.

Ainda assim, pela relevância que assume na salvaguarda do superior interesse da criança e do jovem no contexto em análise, não será de manifestar oposição ao sentido da alteração legislativa proposta. Em particular, pela maior abrangência que é conferida à obrigatoriedade de comunicação, incluindo-se não apenas as decisões que apliquem (ou alterem) medidas de coação, mas todas aquelas que se revelem de conteúdo decisório, do ponto de vista da apreciação da matéria factual em causa, em qualquer das fases do processo-crime (inquérito, instrução e julgamento).



Sugere-se, contudo, que o aditamento de norma deste teor tenha lugar em preceito distinto do referido artigo 37.º, destinado, como se disse, à recolha e tratamento de dados estatísticos.

E, porque a referência a decisões finais transitadas em julgado poderá ser interpretada como respeitante apenas às decisões proferidas em sede de julgamento, sugere-se, igualmente, que a norma a aditar preveja expressamente a comunicação dos **despachos de acusação, de pronúncia e as decisões finais transitadas em julgado**.

Por fim, sugere-se que, à semelhança das restantes normas acima citadas (cfr. n.º 4 do artigo 200.º do Código de Processo Penal e n.º 4 do artigo 31.º do Regime Jurídico da Violência Doméstica), seja estatuída a comunicação ao Ministério Público junto do juízo que, em razão da residência do menor, seja competente em matéria de família e menores.

Com efeito, por um lado, pode não existir processo judicial pendente na secção de família e menores e ao Ministério Público é legalmente atribuída a legitimidade ativa para propor a providência tutelar cível que se adequa e revele necessária e, bem assim, para requerer, se for o caso, intervenção protetiva.

Por outro lado, a iniciativa legislativa refere-se à *secção de família e menores da instância central do tribunal de comarca da residência do menor*. Ora, como resulta do Regime aplicável à Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que regulamenta a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto), e como se encontra, aliás, previsto no artigo 8.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, existem circunscrições territoriais nas quais não se encontra instalado Juízo Central (especializado) de Família e Menores, sendo competentes os Juízos Locais Cíveis ou, não havendo desdobramento, os Juízos de Competência Genérica.



MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Como nota final, será, ainda, de ter em conta que, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/2019, de 06 de março, foi criada a Comissão Técnica Multidisciplinar, para a melhoria da prevenção e do combate à violência doméstica, tendo como uma das principais preocupações aperfeiçoar a recolha de dados oficiais sobre violência contra as mulheres e violência doméstica.

Pelo que, a breve trecho, espera-se que a Comissão Técnica Multidisciplinar venha a concretizar as propostas de ações destinadas a implementar procedimento de recolha, registo e acompanhamento de medidas de proteção, de medidas de coação aplicadas aos agressores e de outros dados que cumpra analisar.

Entre os quais estarão, designadamente, dados relativos à aplicação de penas acessórias de proibição de contactos e à sua fiscalização através de meios técnicos de controlo à distância. Estes concretos dados permitirão, a nosso ver, nomeadamente, aferir (ou confirmar) se o princípio geral do consentimento do arguido, condenado em pena acessória de proibição de contactos, tem sentido ou se melhor seria - como já defendemos⁸ - que a fiscalização desta pena acessória através de meios técnicos de controlo à distância não dependesse daquele consentimento, provada que está a sua responsabilidade pela prática do crime de violência doméstica e a sua punibilidade e, bem assim, a necessidade de aplicação de pena acessória daquela natureza e da sua monitorização, para proteção da vítima.

Termos em que se sugere que, quanto a este ponto específico das comunicações a efetuar, as alterações legislativas sejam concertadas com as conclusões e deliberações que vierem a ser adotadas pela Comissão Técnica Multidisciplinar.

⁸ Designadamente, nos pareceres sobre os projetos de Lei n.º 1111/XIII/4.^a (PAN) e 1149/XIII/4.^a (PSD).



II.3. Apoio psicológico gratuito

O projeto de Lei prevê, ainda, um aditamento ao **artigo 54.º do Regime Jurídico da Violência Doméstica**, nos seguintes termos:

«3 - Por comprovada insuficiência de meios económicos, o apoio psicológico prestado às vítimas é gratuito, bem como aos seus filhos, sejam eles menores ou não desde que tivessem testemunhado a prática do crime.»

Sob a epígrafe *gratuidade*, os restantes números do mesmo preceito estabelecem o seguinte:

«1 - Os serviços prestados através da rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica são gratuitos.

«2 - Por comprovada insuficiência de meios económicos, o apoio jurídico prestado às vítimas é gratuito.»

O apoio psicológico às vítimas é, naturalmente, essencial, e é salutar a previsão da sua gratuidade.

Importaria, contudo, estabelecer os critérios através dos quais é aferida a insuficiência de meios económicos para este efeito, eventualmente por remissão para o regime jurídico do apoio judiciário.

Por outro lado, trata-se de medida legislativa que, sendo de aplaudir, vê a sua eficácia dependente da dotação de meios técnicos que permitam a concessão do apoio psicológico de modo gratuito a todas as vítimas de crimes.

Atualmente, o apoio psicológico é maioritariamente proporcionado pelas diversas associações e ONG's que integram a Rede Nacional de Apoio às Vítimas de Violência Doméstica, de modo tendencialmente gratuito.

Ainda assim, caso o legislador e o poder executivo concluam pela necessidade e oportunidade de assumir, também, esse encargo, deverá ser ponderada a implementação de meios técnicos, materiais e humanos, que



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

possibilitem que o apoio psicológico seja prestado a todas as vítimas de violência doméstica na rede de cuidados de saúde primários do Sistema Nacional de Saúde.

De salientar, ainda, deste modo, garante-se, apenas, apoio psicológico para uma das categorias de vítimas especialmente vulneráveis, o que poderá ferir a igualdade no acesso aos mecanismos de apoio ao seu dispor. Na verdade, o Estatuto da Vítima, aprovado pela Lei n.º 130/2015, de 04 de setembro, possibilita, designadamente, no n.º 3 do artigo 15.º, a prestação de apoio psicossocial, quando tal se mostre imprescindível para a *proteção* da vítima.

Por último, mais uma vez se realça que a Comissão Técnica Multidisciplinar terá como objetivo, igualmente, o aperfeiçoamento do funcionamento daquela Rede Nacional, área onde se poderão incluir as medidas que se destinem a garantir a gratuidade e universalidade do apoio psicológico às vítimas.

Motivo pelo qual será aconselhável que alteração legislativa desta natureza seja, também, concertada com as deliberações a tomar pela Comissão Técnica Multidisciplinar e as decisões que das mesmas resultarem.

*

É este o nosso parecer.

*